



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, DE 2017

Modifica o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940– Código Penal, para agravar a pena do crime de estupro de vulnerável.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Modifica o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940– Código Penal, para agravar a pena do crime de estupro de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

.....

Pena – reclusão, de 9 (nove) a 16 (dezesesseis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental ou física, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou não pode oferecer resistência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A todo tempo vemos notícias nos meios de comunicação sobre crimes sexuais cometidos contra pessoas com deficiência. De acordo com o jornal *Folha de São Paulo*, em notícia publicada em 11 de setembro de 2017, deficientes são vítimas de 1 em cada 10 estupros registrados no País.

Os dados mencionados pela reportagem da *Folha* são provenientes do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde e apontam que, em cinco anos, o número de

deficientes estuprados quase dobrou no País, passando de 941, em 2011, para 1.803, em 2016. Este número representa 8% dos estupros atendidos pelo sistema de saúde.

É papel do Estado brasileiro reprimir com veemência referida prática delituosa que causa revolta e repulsa. Temos que é necessário elevar a pena do crime de estupro de vulnerável para um patamar que seja verdadeiramente capaz de punir o criminoso e dissuadir potenciais outros infratores.

Assim, majoramos a pena de oito a quinze anos de reclusão para nove a dezesseis anos e colocamos, expressamente, como vítima do estupro de vulnerável a pessoa portadora de deficiência física que não possa oferecer resistência. Destaque-se que o crime do art. 217-A do Código Penal protege também a pessoa com enfermidade ou deficiência mental e os menores de quatorze anos. Temos que todas as vítimas referidas merecem a suficiente proteção do Direito Penal.

Por todos estes motivos, conclamamos os nobres Pares a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- artigo 217-